



DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO I
Exame final (época de recurso)
Ano lectivo 2016/2017
2.º Ano – Turma A

14 de fevereiro de 2017

Regente: Prof.^a Doutora Ana Guerra Martins

Alguns tópicos de correção:

I

- Apreciar da assinatura da Declaração comum e dos seus efeitos;
- Apreciar da convenção de defesa mútua e do compromisso de proceder rapidamente aos processos de vinculação interna; enquadrar à luz da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados – enunciar como tratado, nos termos do artigo 2.º, alínea a), explicitar dos poderes de representação do Estado, nos termos do artigo 7.º, descrever e aplicar em concreto das fases do procedimento, apreciar da negociação, adoção e autenticação do Estado e da manifestação do consentimento;
- Reconhecer da competência do Governo para «negociar e ajustar convenções internacionais», nos termos da alínea b) do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (de ora em diante, CRP);
- Caracterizar, atento o objeto, de defesa, como uma convenção internacional que deverá revestir a natureza de tratado e cuja competência cabe à Assembleia da República, nos termos do artigo 161.º, alínea i), primeira parte da CRP; sendo a competência da Assembleia da República, a forma seria a de resolução nos termos do artigo 166.º, n.º 5, da Constituição, e o ato do Presidente da República seria de ratificação, nos termos da alínea b) do artigo 135.º da CRP;
- Apreciar da atuação do Presidente da República à luz das competências que lhe estão cometidas nos termos da Constituição; apreciar da liberdade do Presidente da República para vetar politicamente;
- Fundamento para pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade nos termos do artigo 278.º da CRP; concluir pela inconstitucionalidade orgânica e formal, por violação do disposto nos referidos artigos 161.º, alínea i), parte primeira, e 166.º, n.º 5, da Constituição; atenta a inconstitucionalidade orgânica e formal, discutir da aplicação artigo 277.º, n.º 2, CRP e do artigo 46.º CVDT I; apreciar da inconstitucionalidade material, em especial à luz dos artigos 26.º e 62.º da Constituição; efeitos – artigo 279.º, n.º 1, da CRP, atuação vinculada de veto jurídico;
- Apreciar da aprovação pela Assembleia da República; apreciar da presença do número legal dos deputados, nos termos do artigo 116.º, n.º 2, da Constituição e

discutir da maioria de aprovação, apresentando, atenta a natureza de tratado, a aprovação por maioria simples, nos termos do n.º 3 do artigo 116.º da CRP, como um aspeto doutrinariamente controvertido; a competência do Presidente da República seria de ratificação do tratado, nos termos do artigo 135.º, alínea b), e não de assinatura do decreto, nos termos do artigo 134.º, alínea b), da Constituição;

- Apreciar da aplicação na ordem jurídica portuguesa, nos termos do artigo 8.º da Constituição, e da sua aplicação em concreto, ajuizando em especial que, à luz do artigo 204.º da Constituição, não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados».

II

Desenvolver a apreciação do papel da Organização das Nações Unidas, desde da sua criação, em especial a importância da sua atuação em matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

III

Distinguir eficácia declarativa e eficácia constitutiva do reconhecimento. Apresentar fundamentadamente a eficácia declarativa do reconhecimento como regra. Articular com os pressupostos da personalidade jurídica internacional. Explicar em que casos deve ser exigida a eficácia constitutiva do reconhecimento, em que casos do reconhecimento depende a própria constituição da entidade como sujeito de Direito Internacional.